



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As três séries' . . .	Ano 360\$	Semestre 200\$
A 1.ª série	140\$	· 80\$
A 2.ª série	120\$	· 70\$
A 3.ª série	120\$	· 70\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração — Rectifica a forma como foi publicado o Decreto-Lei n.º 37:827, que autoriza o Governo a emitir a 1.ª série do empréstimo interno amortizável denominado «Obrigações do Tesouro, 3 1/2 por cento, 1950».

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 13:169 — Aumenta o quadro do pessoal do tribunal da comarca de Oliveira de Azeméis com um escriptorário de 2.ª classe.

Portaria n.º 13:170 — Determina que sejam entre si anexados os serviços do registo civil e do notariado no concelho de Azambuja.

Ministério da Marinha:

Decreto-Lei n.º 37:833 — Concede um subsídio diário para alimentação aos alunos das escolas de faroleiros que não pertençam aos faróis onde elas estão instaladas.

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 4.º do orçamento do Ministério.

Ministério das Colónias:

Decreto-Lei n.º 37:834 — Determina que às operações que digam respeito a transacções reais e efectivas de mercadorias destinadas a assegurar o escoamento de produtos coloniais ou o conveniente abastecimento da metrópole e realizadas por organismos de cooperação económica ou corporativos não sejam aplicáveis os limites do artigo 3.º do Decreto n.º 19:773, que regula o regime de transferências de Angola.

Supremo Tribunal de Justiça:

Acórdão doutrinário proferido no processo n.º 53:958.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Declara-se, para os devidos efeitos, que entre o original, arquivado nesta Secretaria, e o texto do Decreto-Lei n.º 37:827, publicado pelo Ministério das Finanças, Gabinete do Ministro, no *Diário do Governo* n.º 92, 1.ª série, de 19 do corrente mês, existe a seguinte divergência, que assim se rectifica:

No artigo 1.º, § 2.º, onde se lê: «O juro das amortizações . . .», deverá ler-se: «O juro das obrigações . . .».

Secretaria da Presidência do Conselho, 20 de Maio de 1950. — O Chefe da Secretaria, *Manuel José Francisco de Almeida Castelo Branco*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral da Justiça

Portaria n.º 13:169

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do artigo 38.º do Estatuto Judiciário, seja aumentado o quadro do pessoal do tribunal da comarca de Oliveira de Azeméis com mais um escriptorário de 2.ª classe.

Ministério da Justiça, 23 de Maio de 1950. — O Ministro da Justiça, *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira*.

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 13:170

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do § 1.º do artigo 15.º da Organização dos Serviços de Registo e do Notariado, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 37:666, de 19 de Dezembro de 1949, sejam entre si anexados os serviços do registo civil e do notariado no concelho de Azambuja.

Ministério da Justiça, 23 de Maio de 1950. — O Ministro da Justiça, *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção-Geral da Marinha

Decreto-Lei n.º 37:833

Tendo-se verificado pela experiência ser aconselhável a substituição do abono de ajudas de custo dos alunos das escolas de faroleiros que tenham de se deslocar para a sua frequência pelo de um subsídio para alimentação, de quantitativo julgado suficiente;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Aos alunos das escolas de faroleiros que não pertençam aos faróis onde elas estão instaladas será abonado, durante o funcionamento dos respectivos cursos, um subsídio diário para alimentação, a fixar anualmente por despacho do Ministro da Marinha, com o acordo do Ministro das Finanças.

Art. 2.º Para execução do presente diploma é inscrita no actual orçamento do Ministério da Marinha, sob o n.º 6) «Subsídio para alimentação do pessoal frequentando cursos de faroleiros» do artigo 186.º, capítulo 6.º,